



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**LEI N°. 1935.**

**DE 17 DE ABRIL DE 2014.**

“Dispõe sobre o assédio sexual no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.”

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei constitui a prática de assédio sexual como exercício abusivo de cargo, emprego ou função nos Poderes e instituições autônomas da administração pública municipal, direta ou indireta, estabelece as punições cabíveis e define as regras de procedimento administrativo para sua aplicação.

**Art. 2º** - No âmbito da administração pública municipal direta e indireta de qualquer de seus poderes e instituições autônomas, é exercício abusivo de cargo, emprego ou função aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

**Art. 3º** - A prática de assédio sexual será punida, no caso de servidores civis, com penalidades disciplinares seguintes:

- I – repreensão;
- II – suspensão e multa;
- III – demissão;
- IV – cassação de disponibilidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**§ 1º** - As penalidades aqui dispostas não eliminam eventuais processos civis ou criminais.

**§ 2º** - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos delas resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**§ 3º** - São circunstâncias que sempre agravam a pena:

- I – a superioridade hierárquica do agente;
- II – a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda da instituição municipal;
- III – a reincidência.

**§ 4º** - A ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 5º** - A sindicância, quando necessária, será cometida a servidor do mesmo gênero da vítima.

**§ 6º** - A comissão encarregada do processo administrativo disciplinar será composta por servidor dos dois gêneros, e seu presidente será do mesmo gênero da vítima.

**§ 7º** - Quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer, a:

- a) remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;
- b) remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo;

**§ 8º** - Quando a vítima estiver sob a guarda de instituição Municipal, terá direito, se requerer, à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância do processo administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**Art. 4º** - Esta Lei será regulamentada pelo executivo municipal no prazo de 45 dias.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.**

  
**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 17 de abril de 2014.

  
**CARLOS TADEU RIBAS**  
Secretário da Administração